

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS
VARAS REGIONAIS DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA
JUDICIÁRIA DA COMARCA DE SÃO PAULO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PEDIDO LIMINAR

**NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS
CONSAGRAÇÃO AO ART. 47 DA LEI 11.101/05**

**NOVA CHAMFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS
LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº.
04.596.745/0001-16, com sede na Rua Frei Liberato de Gries, nº 548, Bairro Parque
Ipê, Município de São Paulo, Estado de São Paulo – CEP: 05.572-210, por seus
advogados abaixo assinados (Anexo 01) com fundamento no artigo 47 e seguintes da
Lei 11.101/05 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), vem, respeitosamente,
a presença deste D. Juízo, requerer o deferimento do processamento de sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

**I. DA COMPETÊNCIA DESTA REGIÃO ADMINISTRATIVA
JUDICIÁRIA PARA O PROCESSAMENTO DESTE FEITO**

O art. 3º da Lei nº 11.101/2005¹ estabelece que é competente para deferir o processamento da recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor, qual seja, o local aonde a sua administração central se reúne, bem como os seus principais negócios estão concentrados.

Ou seja, o principal estabelecimento do devedor deve ser compreendido como o local onde se concentram, de forma efetiva, as decisões estratégicas, financeiras e operacionais da empresa, refletindo a centralização da condução de suas atividades empresariais. É nesse local que se verifica a direção efetiva dos negócios, bem como a maior expressão de sua atuação econômica, devendo, portanto, ser reconhecido como o foro competente para o processamento da recuperação judicial, independentemente da localização formal de sua sede estatutária ou societária, conforme jurisprudência já consolidada do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Recuperação Judicial – **Competência para o processamento - Principal estabelecimento - Local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade** - Competência do foro da Comarca de Mogi das Cruzes - Agravo provido (TJ-SP - AI: 22495805420188260000 SP 2249580-54.2018.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 30/01/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/01/2019)

No caso em apreço, **o principal único estabelecimento da Requerente está localizado no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.**

¹ Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Dessa forma, considerando que esta 1ª Região Administrativa Judiciária abrange o município de São Paulo, no qual se localiza o principal estabelecimento da Requerente, ela é a responsável pela jurisdição deste processo recuperacional, que deverá ser processado perante este D. Juízo.

II. DO HISTÓRICO E ATUAÇÃO DA REQUERENTE

A NOVA CHAMFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. foi constituída no ano de 2001, inicialmente sob a denominação de “NOVA ERA”, a partir da visão empreendedora de seu sócio fundador Leonardo Falco, que aportou ao empreendimento a experiência familiar no segmento de transformação plástica, especialmente na atividade de injeção de polímeros, com o propósito de desenvolver e comercializar embalagens plásticas rígidas destinadas, primordialmente, aos setores de alimentos e bens de consumo.

No curso de sua trajetória empresarial, a Requerente promoveu a expansão e diversificação de suas atividades, ampliando de forma contínua seu portfólio de produtos, que passou a abranger potes, baldes e frascos injetados em polipropileno (PP), bem como a incorporação de tecnologias industriais avançadas, notadamente o sistema de rotulagem In Mold Label (IML). Tal evolução possibilitou a ampliação de sua base de clientes e a atuação em diversos segmentos econômicos, dentre os quais se destacam alimentos, cosméticos e higiene pessoal, tintas, produtos químicos, fitness, agro e pet food.

Em seus últimos exercícios sociais, a Requerente passou a operar sob a marca “**NOVA CHAMFER**”, em virtude de processo de modernização institucional e reposicionamento estratégico, focados na agregação de valor aos seus produtos, no desenvolvimento de soluções sustentáveis e no atendimento a demandas técnicas específicas de seus clientes.

Atualmente, a Requerente apresenta-se como uma indústria de médio porte, dotada de parque fabril moderno e tecnologicamente equipado, contando com aproximadamente 40.000 (quarenta mil) máquinas injetoras, operando de forma ininterrupta, em 3 (três) turnos, com atuação em âmbito nacional no mercado de embalagens plásticas rígidas.

A atividade preponderante da **NOVA CHAMFER** consiste na fabricação de embalagens plásticas rígidas, especialmente potes, baldes e frascos, com elevada exigência técnica quanto à vedação, resistência mecânica, segurança alimentar e personalização, notadamente por meio de rotulagem IML.



Em seu setor de atuação, a Requerente é reconhecida como detentora de linha ampla e diversificada de produtos, sendo associada a entidades representativas do segmento, como a ABRE – Associação Brasileira de Embalagem e a ABIPLAST – Associação Brasileira da Indústria do Plástico, figurando como referência nacional em seu nicho de atuação.

Seu público é composto majoritariamente por clientes empresariais (B2B), notadamente indústrias de alimentos (sorvetes, açaí, sobremesas, molhos, laticínios e congelados), fabricantes de cosméticos e higiene pessoal, empresas do setor químico e de tintas, bem como demais agentes econômicos que demandam embalagens rígidas de alta performance técnica e padrão elevado de acabamento. Abaixo alguns de seus clientes:



mandubim



pölpante



A Requerente encontra-se estruturada em parque industrial localizado no Município de São Paulo/SP, em área total aproximada de 25.000 m² (vinte e cinco metros quadrados), com galpão industrial de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), no qual se concentram as atividades industriais de injeção plástica, rotulagem IML, montagem, armazenagem e distribuição, bem como os setores de qualidade, engenharia, manutenção, planejamento e controle da produção e administração.





No que se refere à sua estrutura laboral, a **NOVA CHAMFER** mantém aproximadamente 320 (trezentos e vinte) empregados diretos, distribuídos entre as áreas produtiva, logística, técnica, comercial e administrativa, além de cerca de 80 (oitenta) trabalhadores indiretos, vinculados a empresas terceirizadas responsáveis por serviços de limpeza, conservação, segurança patrimonial, transporte, logística dedicada e manutenção predial. Tal contingente evidencia a expressiva relevância econômica e social da Requerente, especialmente na região Oeste da Capital Paulista e no Município de Cotia/SP, onde se insere como importante fonte geradora de empregos e renda.

A Requerente adota política de benefícios trabalhistas compatível com as práticas de mercado, abrangendo, dentre outros, vale-refeição, vale-transporte e transporte fretado, plano odontológico, programas de assiduidade e premiações por desempenho, bem como ações voltadas à capacitação e ao desenvolvimento profissional de seus colaboradores, mediante a realização de treinamentos obrigatórios de segurança do trabalho, boas práticas de fabricação (BPF) e capacitação técnica operacional.

No que tange às práticas **ESG**², no âmbito de sua responsabilidade social, a Requerente promove ações filantrópicas contínuas, com doações a instituições de apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade social, além de contribuições pontuais em datas comemorativas relevantes. Ademais, a Requerente vem implementando práticas alinhadas aos princípios ESG, destacando-se a criação do programa “DESCARTA AÍ”³, voltado à coleta e destinação adequada de embalagens plásticas descartadas, o uso predominante de resinas recicláveis, o desenvolvimento de embalagens monomateriais e a disseminação de conteúdos técnicos relacionados à segurança alimentar e sustentabilidade.

Sob o prisma da governança corporativa, a **NOVA CHAMFER** mantém políticas internas de conduta aplicáveis a seus colaboradores e gestores, adota sistema integrado de gestão empresarial (ERP – SAP *Business One*) e participa ativamente de entidades representativas do setor, como a ABRE e a ABIPLAST, em consonância com as melhores práticas de gestão e transparência.

Vale salientar ainda que, a Requerente observa rigorosamente os padrões técnicos e regulatórios aplicáveis à sua atividade, adotando o sistema de Boas Práticas de Fabricação (BPF) e mantendo processo de renovação da certificação FSSC 22000, específica para embalagens destinadas ao contato com alimentos. Em razão da qualidade, inovação e relevância de seus produtos, a empresa foi agraciada com reconhecimentos setoriais, dentre os quais se destacam o Prêmio ABRE da Embalagem Brasileira, nas edições de 2023⁴ e 2025⁵, em categorias relacionadas a embalagens para alimentos, cosméticos, higiene pessoal e inovação tecnológica.

² **ESG** é a abreviação de *Environment, Social & Governance*, traduzindo do inglês para o português como "Ambiental, Social e Governança

³ **Projeto Descarta Aí** – iniciativa de logística reversa voltada ao consumidor domiciliar e aos profissionais autônomos da construção civil, destinada à coleta e ao correto encaminhamento de baldes plásticos industriais e suas tampas para reciclagem, recuperação energética ou reinserção no setor produtivo. Coordenado pela COFABI – ABIPLAST, o projeto promove a economia circular, reduz a extração de novos recursos naturais e estimula a conscientização sobre o descarte ambientalmente adequado de resíduos.

⁴ https://www.abre.org.br/galeria_inovacao/premio_abre_vencedores_2023_bronze.php

⁵ https://www.abre.org.br/galeria_inovacao/embalagem_premio_vencedores.php?galeria_id=1059&seletor_ano=&seletor_mod=&seletor_cat=Embalagem%20e%20Mercado%20%20Alimentos%20doces&seletor_tag=&seletor_ordem=&seletor_ordem_contador=&pagina=galeria_premio

BRONZE

Ela é Carioca

Vencedor em Embalagem e Mercado - Cosméticos e higiene pessoal - 2023

Vencedor: Chamfer (www.chamfer.com.br)

Brand owner: Lola Cosmetics

Design: Sisemo

Convertedor: Chamfer Embalagens / RK Ferramentaria

País: Brasil

Categoria: Cosméticos e Cuidados pessoais

Data de lançamento: 01/06/2022

Tags: cabelos, mold label, Lola, cosméticos, plástico

Apresentamos nossa linha patenteada de frascos mono componente de 250 ml e 500 ml. O projeto surgiu da necessidade de trazer uma inovação para o mercado de cosméticos. Um dos principais desafios foi produzir dentro do processo de injeção, uma embalagem comumente produzida no sopro, preservando as mesmas características. Os frascos contam com uma tampa Flip Top, com bico direcionador e rosca 28 mm. Decoração com tecnologia In Mold Label, conferindo um visual atrativo e qualidade fotográfica.

BRONZE

Pote P500RS

Vencedor em Embalagem e Mercado - Alimentos doces - 2025

Vencedor: Chamfer (www.chamfer.com.br)

Brand owner: La Ganexa

País: Brasil

Data de lançamento: 01/01/2024

Pote de 500 ml com tampa rosqueável e personalização In Mold Label no corpo e na tampa. Seu design versátil atende diversos segmentos, com destaque para o mercado de pasta de amendoim. A inovação central é o desenvolvimento de um berço interno exclusivo, criado para permitir a separação entre a pasta e seus complementos (como chocolate), evitando derretimento ou mistura. A solução garante entrega perfeita, melhora a experiência de consumo e aumenta significativamente o shelf life.

Em virtude do exposto, ao longo dos anos, a Requerente tem se destacado no mercado como uma empresa inovadora e bem-sucedida na sua área de atuação.

Por tudo isso, é fato de cristalina clareza que, desde sua fundação, a **NOVA CHAMFER** sempre desenvolveu e aperfeiçoou a sua atuação no setor no qual exerce as suas atividades, sempre em relevante atuação social e econômica para o bem comum, atuando em seu mercado de forma sólida e cristalina, dado o seu legado sólido, tecnologia própria, *know-how* consolidado e posição de destaque no mercado nacional de embalagens plásticas.

III. CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE (art. 51, I, LFRJ)

Como se verifica, a Requerente possui uma relevante história de sucesso e probidade empresarial, ocupando lugar de destaque em seu ramo de atuação, desenvolvendo suas atividades de forma socialmente responsável e ilibada.

Todavia, em que pese a seriedade da condução dos negócios e a respeitável infraestrutura da Requerente, alguns fatores levaram-na a uma situação de desequilíbrio financeiro que, para ser compreendida necessita, ainda que em apertada síntese, uma adequada exposição causal (cf. art. 51, I, da Lei 11.101/2.005).

A crise de liquidez e o processo de descapitalização atualmente enfrentados pela Requerente decorrem da conjugação de fatores operacionais, setoriais e financeiros, que se acumularam ao longo dos últimos exercícios sociais, comprometendo progressivamente sua capacidade de geração de caixa e de cumprimento regular de suas obrigações. Dentre tais fatores, destacam-se os seguintes:

Em primeiro lugar, houve a necessidade de realização de investimentos intensivos em capital para a mudança de sua planta industrial do Município de Cotia/SP para o Município de São Paulo/SP. Até o exercício de 2024, a Requerente operava em galpão locado em Cotia, cuja infraestrutura revelou-se manifestamente inadequada à continuidade e à expansão de suas atividades.

O espaço fabril encontrava-se saturado, operando além de sua capacidade, além de sofrer com recorrentes falhas no fornecimento de energia elétrica, registrando-se interrupções diárias (entre cinco e oito ocorrências) que impactavam negativamente a eficiência produtiva, ocasionavam danos a máquinas e equipamentos e geravam perdas operacionais relevantes.

Em decorrência dessas limitações estruturais graves, a Requerente foi compelida a buscar nova sede industrial, promovendo a realocação integral de seu parque fabril. Tal processo demandou investimentos da ordem aproximada de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e estendeu-se por cerca de 12 (doze) meses.

Durante esse período, a capacidade produtiva da empresa restou significativamente reduzida, com reflexos diretos no seu faturamento, o que resultou em perda temporária de receitas e, até, de clientes. Ressalte-se que a totalidade dos investimentos necessários à mudança foi viabilizada mediante empréstimos bancários, o que elevou substancialmente o nível de alavancagem financeira da Requerente e o custo do serviço de sua dívida, compreendendo juros e amortizações.

Nesse contexto, a Requerente foi impactada pelo cenário macroeconômico de juros elevados, que perdurou nos últimos anos no Brasil, acarretando o encarecimento do crédito tanto no curto quanto no longo prazo. Esta conjunção reduziu a capacidade de rolagem das obrigações financeiras em condições adequadas, pressionando o fluxo de caixa operacional e agravando o desequilíbrio financeiro.

Demais disso, a instabilidade política e outras crises macroeconômicas, que afetaram para a redução da demanda pelos seus produtos, aumentaram custos e dificultaram o acesso ao crédito de juros mais baixos.

Outro fator relevante consiste no alongamento dos prazos médios de recebimento e em episódios de inadimplência por parte de seus clientes, especialmente em razão da concentração de faturamento dos de grande porte, os quais impõem condições comerciais mais extensas e com margens mais apertadas. Essa dinâmica acabou por gerar um significativo descasamento entre os fluxos de entrada de recursos e as obrigações correntes da empresa, notadamente os pagamentos relativos a fornecedores, tributos, encargos trabalhistas e instituições financeiras.

Adicionalmente, verificou-se o crescimento das despesas fixas operacionais, decorrente da manutenção de estrutura industrial complexa, incluindo aumento de custos com folha de pagamento, encargos sociais, aluguéis, manutenção de máquinas, energia, insumos e serviços terceirizados. Tal elevação não foi acompanhada, na mesma proporção, por incremento de volume de produção ou de margens de contribuição, o que reduziu sensivelmente a capacidade de geração de caixa da Requerente.

Somou-se a esses fatores o acúmulo de passivos financeiros, tributários e trabalhistas, resultante da utilização recorrente de linhas de crédito de curto prazo, de renegociações sucessivas com instituições financeiras, da adesão a parcelamentos tributários e da existência de contingências trabalhistas. O conjunto dessas obrigações passou a consumir parcela crescente do caixa mensal da empresa, restringindo ainda mais sua liquidez.

Por fim, a Requerente também foi afetada por eventos pontuais adversos, relacionados a crises macroeconômicas e às oscilações de demanda em seus principais segmentos de atuação, tais como alimentos, sorvetes, açaí e cosméticos, com registros de queda de volumes, cancelamento e postergação de pedidos em determinados períodos, ampliando a volatilidade do fluxo de caixa.

Em um primeiro momento, para continuar no cumprimento regular de suas obrigações junto a funcionários e fornecedores, a Requerente tentou socorrer-se de bancos e outras instituições financeiras, como seria a praxe do seu dia-a-dia. Contudo, o mercado bancário passa pela maior crise de restrição creditícia das últimas décadas e, ao contrário do que esperava, ela foi obrigada a quitar parte das linhas de crédito que possuía até então.

Ou seja, além de enfrentar uma drástica redução de seu faturamento, tiveram que reduzir o capital de giro que dispunha até então.

Por outro lado, as taxas de juros impostas pelas instituições financeiras dispararam e o custo do capital de giro (mesmo que reduzido) passou a ser muito maior do que anteriormente, levando as dívidas de curto prazo da Requerente a se avolumarem.

O custo financeiro das operações de capital de giro foi se tornando cada vez mais pesado para a Requerente, ao ponto que sua geração de caixa positiva fosse insuficiente para sanar os crescentes compromissos financeiros impostos pelas instituições financeiras que, cada vez mais, exigiam a liquidação das linhas de crédito mantidas até então, o que fragilizou as suas operações.

Em que pese o atual cenário de recuperação, que se anuncia para os próximos meses, principalmente diante das medidas de saneamento já adotadas pela Requerente, este não será suficiente para, em curto prazo, devolver para ela a sua saúde financeira, face à drástica diminuição da demanda nacional.

Apesar de tudo, a Requerente acredita ser transitória sua atual situação e tem a certeza que esse estado de gravidade é passageiro, visto já estarem em curso as medidas administrativas e financeiras necessárias ao equilíbrio da receita com suas despesas, para sanear sua atual situação de crise financeira.

Desta maneira, após os piores momentos da crise nacional, a Requerente já se encontra em processo de reestruturação para que possa inserir-se na nova realidade econômica brasileira.

Dentre as várias medidas saneadoras já implementadas, em curso ou programadas, encontram-se: *a reorganização do seu quadro funcional, cortes drásticos de despesas na área operacional e administrativa, nova política de compras e desenvolvimento de novos produtos e serviços.*

Contudo, é fundamental que a Requerente conte com a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento do seu passivo mediante a concessão dos benefícios

de uma Recuperação Judicial, com o fito de ajustar os desembolsos necessários com o seu faturamento, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para completa quitação de todos os seus débitos.

Consigne-se que a dificuldade da Requerente é financeira e não econômica, na medida em que as suas operações e projetos em andamento, após os ajustes implementados, são rentáveis, sendo, portanto, necessária uma negociação coletiva com seus credores no âmbito da Lei de Recuperação de Empresas para readequar o seu fluxo de caixa e, conseqüentemente, o cumprimento de suas obrigações com o compasso de sua geração de valor.

Destaque-se, a transitoriedade do abalo financeiro da **NOVA CHAMFER** pode ser verificada quando observada a sua situação econômica, pois o seu patrimônio e a sua capacidade empresarial são inspiradores de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e será totalmente superada.

IV. DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa/empresário, acometida destas dificuldades, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

Aliás, o próprio art. 47 da Lei 11.101/05 dispõe expressamente que o objetivo da Recuperação Judicial é **“viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor”**.

Exatamente no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa/empresário, desde que com objetivos e fundamentos expostos, é que a Lei de Recuperação de Empresas em crise possui como objetivo primordial a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como como interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO FORMA DE VIABILIZAR E RESTRUTURAR AS SUAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS**.

Sobre o tema, transcreva-se a lição do Professor Paulo Fernando Campos Salles de Toledo:

São finalidades a médio prazo da recuperação judicial, uma vez superada a crise econômico-financeira, manter a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores. É claro que essas finalidades são atingidas de imediato, ao menos temporariamente, com o prosseguimento das atividades da empresa, possibilitado pelo processo de recuperação judicial. Mas o legislador quer mais: fala em superação da crise ‘a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, etc.’. Ou seja: busca-se, num primeiro momento, estancar a hemorragia, para, mais adiante, vencida a moléstia, permitir que o paciente volte à vida normal (in Recuperação Judicial, a principal inovação da Lei de Recuperação de Empresas – LRE, in Revista do Advogado, n. 83, AASP – g.n.).

Note-se que, na Recuperação Judicial, o objeto mediato é a salvação da atividade empresarial em risco, **COM A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA** para a satisfação dos débitos em aberto e, principalmente, em consagração ao princípio social da empresa, manter a unidade geradora de empregos e pagadora de tributos que retornam em prol da própria sociedade e impulsionam a atividade econômica.

Saliente-se, ainda, que a Lei de Recuperação de Empresas deve ser interpretada à luz da Constituição Federal de 1988 e do art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil e, por via de consequência, buscando a preservação da empresa

economicamente viável, ainda que acesse dificuldades financeiras transitórias, que além de gerar empregos, contribui para o crescimento do país com recolhimento de tributos, conforme os princípios prescritos pelos arts. 170 e seguintes da Magna Carta.

Sobre o tema, vale colacionar a lição de J.A. Penalva Santos:

(...) encontram-se na própria Constituição atual princípios fundamentais que justificassem a reformulação do direito falimentar, com a busca do desenvolvimento nacional para a implantação de uma sociedade justa e solidária. Para isso, a Carta de 1988 instituiu uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa, observados os princípios mencionados no art. 170. Princípios programáticos que, possuem, ao menos, aquela eficácia mínima de retirar suporte hierárquico às normas legais inferiores, que com eles não se coadunarem. Urge, então, adequar a lei falimentar a estes princípios. Afinal, não é possível conciliar uma norma que conduz ao desaparecimento de empresas viáveis, em dificuldades momentâneas, com os graves problemas daí decorrentes com uma ordem constitucional que caminha em sentido contrário (in Rev. Tribs., vol. 776, p. 90).

Pelos anos de mercado, a Requerente possui um *goodwill* absolutamente autorizativo da recuperação e reorganização, conforme será oportunamente demonstrado no plano de recuperação judicial (cf. art. 53 da Lei de Recuperação de Empresas).

Nesse sentido e conforme já afirmado, o objetivo da Requerente é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a apresentar a atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o art. 47 da Lei nº 11.101/05.

Destaque-se, ainda, que ao promover o estímulo à atividade econômica, o instituto da recuperação judicial se harmoniza com a livre iniciativa, bem como com a função social da empresa, pela preservação e valorização do trabalho, encontrando-se, assim, em compasso com os fundamentos e princípios da ordem econômica brasileira, qual seja, a economia humanista de mercado ou capitalismo humanista⁶.

Dessa forma, é fato inequívoco enquadrar a **NOVA CHAMFER** no espírito da Lei de Recuperações de Empresas, para que lhe seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, propiciando, assim, a sua reestruturação, segundo autoriza o art. 50 da referida lei, motivo pelo qual, o processamento deste beneplácito legal é medida de rigor.

V. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

A Requerente atende todos os requisitos para requerer o processamento de sua recuperação judicial, conforme exige o art. 48 da Lei 11.101/2005. Isto é (i) exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos conforme exigência legal (Anexo 3); (ii) jamais teve sua falência decretada (Anexo 4); (iii) nunca obteve a concessão de recuperação judicial (Anexo 4); e (iv) seus sócios administradores nunca foram condenados pela prática de crimes falimentares (Anexo 05).

De igual forma, a Requerente demonstra o integral cumprimento do art. 51, incisos I a IX, do mesmo diploma legal, com os documentos ora encartados e constantes do processo, a saber:

⁶ Nesse sentido a lição do Prof. Livre Docente Ricardo H. Sayeg: [...], no Brasil, nos termos da Constituição Federal, o regime econômico deve observar o balizamento estruturante do artigo 170, que determina que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna conforme os ditames da justiça social. (in SAYEG, R. H.; BALERA, W. O capitalismo humanista. Filosofia humanista de direito econômico. Rio de Janeiro: KBR Editora Digital, 2011p. 1366).

I. a exposição das causas concretas da situação patrimonial do Requerente e das razões da sua crise econômico-financeira – art. 51, I, da Lei 11.101/05 – Petição Inicial;

II. as Demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais, sendo: balanço patrimonial, demonstração de resultado acumulado, demonstrações do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção – art. 51, II, da Lei 11.101/05 – Anexo 06;

III. a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial - art. 51, III, da Lei 11.101/05 – Anexo 07;

IV. a relação integral de seus empregados, constando função, admissão e salários – art. 51, IV, da Lei 11.101/05 – Anexo 08;

V. as certidões de regularidade no Registro Público de Empresas, bem como os atos constitutivos atualizados, com a nomeação dos seus atuais administradores – art. 51, V, da Lei 11.101/05 – Anexo 09;

VI. a relação de bens particulares de seus sócios controladores e dos administradores - art. 51, VI, da Lei 11.101/05 – Anexo 10;

VII. os extratos atualizados de suas contas bancárias e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras – art. 51, VII, da Lei 11.101/05 – Anexo 11;

VIII. certidões dos cartórios de protesto situados na comarca das sedes das Requerentes – art. 51, VII, da Lei 11.101/05 – Anexo 12;

IX. as relações subscritas de todas as ações em que o Grupo Requerente figura como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados – art. 51, IX, da Lei 11.101/05 – Anexo 13;

X. relatório detalhado do passivo fiscal – art. 51, X, da Lei 11.101/05 – Anexo 14;

XI. a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei de Recuperação de Empresas – art. 51, XI, da Lei 11.101/05 – Anexo 15.

VI. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Initio litis et inaudita altera parte, na forma preconizada pelo art. 6º, § 12 da Lei 11.101/2005⁷ c/c art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil⁸, a Requerente postula a concessão de tutela de urgência com o escopo de, desde a distribuição desta inicial e antes mesmo do deferimento do processamento de seu pedido de recuperação judicial, antecipar os efeitos do art. 6º, caput c/c os incisos II e III, que preveem o período automático de proteção contra credores (*stay period ou automatic stay*), assegurando a suspensão do curso da prescrição e de todas as execuções ajuizadas contra a Requerente, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou

⁷ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

⁸ Aplicado *in casu* por força do art. 189 da Lei 11.101/2005: "Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei".

extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem -se à este beneplácito legal⁹.

Neste passo, urge destacar que a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) exigidos pelo art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, para concessão da tutela de urgência encontram-se presentes e se mostram evidentes!

Ressalte-se ainda que, no caso em tela, **a Requerente atende a todos os requisitos legais exigidos para o deferimento do processamento de sua recuperação judicial previstos nos arts. 47, 48 e 51, todos da Lei 11.101/05.**

Como é cediço, o prazo de proteção legal contra credores (*stay period*) constitui um efeito obrigatório e necessário do simples deferimento do processamento do pedido recuperacional.

Logo, o atendimento dos requisitos dos arts. 47, 48 e 51, todos, da Lei 11.101/05 assegura à Recuperanda o direito público subjetivo à proteção legal contra credores outorgada a toda empresa em recuperação judicial, sem o qual se tornaria impossível o pleno cumprimento de sua função social de geração de empregos e circulação de recursos prevista no art. 47 d o mesmo diploma legal, tornando inútil o princípio constitucional da preservação da empresa, derivado da livre iniciativa e da função social da propriedade, estabelecido no art. 170, *caput* e III, da Constituição Federal.

O quadro acima exposto demonstra, à toda evidência, a enorme “probabilidade do direito” (*fumus boni iuris*) ao pleno exercício do prazo de proteção

⁹ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

legal contra credores e, pois, do primeiro requisito do art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Igualmente o *periculum in mora* também se encontra presente.

De fato, em virtude das informações, documentos e certidões a serem examinados por este D. Juízo, que poderá ser ampliado pela hipotética determinação de aditamento da inicial para esclarecimento de fatos ou juntada de novos documentos, o deferimento em tela poderá levar de alguns dias até mesmo semanas, período no qual a Requerente estaria impedida de realizar pagamento a qualquer credor sujeito aos efeitos do processo recuperacional, na forma disciplinada pelo art. 49 da Lei 11.101/05, sob pena de incorrer em crime falimentar de favorecimento de credores (art. 172, Lei 11.101/05).

De igual maneira, este D. Juízo poderá ainda determinar a complementação ou retificação de algum documento juntado, além, da constatação prévia da documentação encartada nos autos, bem como da própria Requerente, prevista no art. 50-A da Lei 11.101/2005, que, apesar de salutar, poderá atrasar o deferimento do processamento do beneplácito legal, o expondo aos seus credores.

Ocorre que, durante este período, a Requerente deverá exercer regularmente suas atividades (art. 48, caput, Lei 11.101/05), o que poderá ser totalmente prejudicial a qualquer um dos credores sujeitos ao processo recuperacional (cujos pagamentos foram interrompidos por imposição legal) que promovam, no período de tempo compreendido entre o ajuizamento e o deferimento do processamento da recuperação judicial, ações e execuções com o escopo de arrestar, penhorar, sequestrar ou até mesmo retomarem a posse de valores e bens em poder da empresa, situação que abalaria não apenas a confiança de seus empregados, fornecedores, clientes e demais parceiros comerciais, mas também do mercado, situação que, em última análise, poderia até mesmo inviabilizar a aprovação do

plano de recuperação judicial a ser apresentado no tempo e modo exigidos pela legislação, **risco que deve ser evitado a todo custo.**

De outro lado, a informação da distribuição de pedido de recuperação judicial é imediatamente comunicada ao mercado por meio da mídia especializada e, em especial, pelos cadernos de economia de jornais como o Valor Econômico, entre tantos outros periódicos congêneres, assim como disponibilizada à sociedade por meio de certidões, consultas forenses e, também, por entidades de gestão de risco de crédito como Serasa e demais serviços de proteção ao crédito.

A eventual demora, ainda que mínima, no deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial impediria a Requerente de, desde logo, exercer plenamente a prerrogativa de proteção contra credores prevista no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, o que poderia induzir, e usualmente induz, os credores por dívidas sujeitas ao processo recuperacional a efetuarem uma verdadeira avalanche de ações contra elas buscando salvaguardar seu direito de crédito por meio de medidas judiciais de constrição patrimonial como arresto, penhora, sequestro ou retirada (busca e apreensão, reintegração de posse etc.) de bens do estabelecimento, privando-o do capital de giro e dos equipamentos e maquinários que se mostram essenciais à regular manutenção de sua atividade produtiva, o que, dado os objetivos da Lei 11.101/05, não pode ser permitido.

Nada mais é preciso argumentar para demonstrar a caracterização do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários à concessão da tutela de urgência ora pleiteada para a proteção das atividades empresariais da Requerente e para o sucesso deste processo.

VII. DO PEDIDO DE SEGREDO DE JUSTIÇA

A Requerente possui a opção de distribuir a presente ação junto ao sistema eletrônico, atribuindo a causa à distribuição em **segredo de justiça**, a qual o faz desde já.

O segredo de justiça é exceção ao princípio constitucional de publicidade dos atos processuais, como consagrado no inciso LX do art. 5º da Constituição Federal, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

O interesse social deve ser avaliado caso a caso pelo juiz, podendo a razão pela qual foi determinado o sigilo esvair-se com o decurso do tempo e da situação do processo.

Embora seja certo que a presente ação envolve interesse público, pois as operações cometidas pela parte autora atingirão o sistema financeiro, o alarme de um processamento de uma Recuperação Judicial, na atual circunstância, poderá prejudicar a imagem da Requerente em grandes proporções, principalmente, perante os seus funcionários, fornecedores e clientes.

A Nova Chamfer goza de uma boa reputação e imagem, o que a **publicidade da presente ação no presente momento acarretaria a impossibilidade de realização de novos negócios, causando maiores lesões ao patrimônio empresarial**, principalmente, até que este D. Juízo defira o processamento deste elastério legal, o que não será de imediato.

Desta feita, para a preservação de sua imagem e de suas atividades empresariais, requer, em atribuição excepcional, a distribuição da ação em Segredo de Justiça tão somente até o deferimento do processamento deste beneplácito legal, nos termos do art. 52, da Lei de Recuperação de Empresas.

VIII. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS

Nos termos do quanto acima exposto, a Requerente busca o seu soerguimento através da presente recuperação judicial, além de outras medidas de reestruturação já implementadas.

Todavia, conforme se conclui pela análise dos documentos contábeis encartados, o fluxo de caixa da Requerente está momentaneamente reduzido, sendo que, se há a dificuldade de ela cumprir para com suas obrigações de manutenção da atividade empresarial, de igual modo será com relação as custas iniciais deste feito.

Salienta-se, que o valor atribuído à causa é de **R\$ 94.765.162,95 (noventa e quatro milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos)** ou seja, o montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 51, § 5º da Lei 11.101/05, o que ensejaria o recolhimento de custas iniciais de R\$ 115.260,00 (cento e quinze mil, duzentos e sessenta reais) isto é, o valor máximo, conforme estabelecido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, cujo pagamento integral nesse momento pode impactar sobremaneira a saúde financeira dela.

O Código de Processo Civil, por sua vez, admite, em seu art. 98, § 6º, o parcelamento das despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento¹⁰.

Neste cenário, considerando a dificuldade econômica momentânea da Requerente e o alto valor a ser recolhido a título de custas iniciais, torna-se evidente que este será óbice ao ajuizamento do feito e, conseqüentemente, o seu soerguimento,

¹⁰ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

o que não deve ser permitido por este D. Juízo em consagração ao art. 47 da Lei 11.101/2005, motivo pelo qual, de rigor, o deferimento do parcelamento das aludidas custas.

Inclusive, a jurisprudência mais recente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem admitindo a concessão de parcelamento das custas em procedimento de recuperação judicial, como *in casu*:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – Decisão agravada que indeferiu o pedido de parcelamento das custas processuais - Inconformismo das Recuperandas - **Acolhimento – Possibilidade de recolhimento parcelado, que atende ao princípio da preservação da empresa, que norteia o procedimento de recuperação judicial – O parcelamento das custas, como requerido, é autorizado pelo Código de Processo Civil (art. 98, § 6º, CPC) e também se mostra compatível com a tramitação do procedimento recuperacional, cabendo lembrar que o inadimplemento de qualquer das parcelas pode ensejar cobrança da Fazenda Pública – Precedentes do Grupo Reservado de Direito Empresarial – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO** (TJ-SP - AI: 20833152320228260000 SP 2083315 -23.2022.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 31/08/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/08/2022 - g. n.).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que indeferiu pedido de gratuidade formulado pela devedora, assim como determinou a retificação do valor atribuído à causa. Agravo de instrumento. Gratuidade. Incabível o deferimento integral do benefício, diante da ausência de comprovação de hipossuficiência, nos termos da Súmula 481 do STJ. **Modulação, todavia, dos efeitos do julgamento, autorizado o parcelamento das custas e despesas, nos termos do art. 98, § 6º do CPC, uma vez que a agravante demonstrou que suas receitas se encontram bloqueadas em ação em trâmite na Justiça laboral.** Observação que se faz: o valor de custas que houver em aberto quando da liberação dos recursos deverá ser pago de uma só vez. Valor da causa. Não havendo, inicialmente, como avaliar o passivo total sujeito à recuperação, até porque inevitavelmente haverá deságio dos créditos, o valor da causa se apura a final. Acórdão do STJ nesse sentido.

Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, com observação (TJ -SP - AI: Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/02/2021 g. n.).

Isto posto, em razão do alto valor das custas judiciais iniciais e em virtude da sua transitória dificuldade econômico-financeira, requer seja deferido o parcelamento das custas judiciais iniciais de R\$ 115.260,00 (cento e quinze mil, duzentos e sessenta reais) em 6 (seis) parcelas fixas de R\$ 19.210,00 (dezenove mil, duzentos e vinte reais), com a primeira parcela a ser quitada 24 (vinte e quatro) horas após o deferimento deste pedido; ou caso este D. Juízo assim não entenda, arbitre o requerido parcelamento na quantidade de parcelas que entender devida.

IX. REQUERIMENTOS FINAIS

É certo, e convém frisar, que o escopo da Requerente é a superação da sua situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo que possa preservar sua unidade produtiva, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, consoante dispõe o artigo 47 da mencionada Lei de Recuperação de Empresas.

O processamento desta recuperação judicial permitirá à NOVA CHAMFER a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento do seu passivo mediante a concessão dos benefícios de uma Recuperação Judicial, com o fito de ajustar os desembolsos necessários com o seu faturamento, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para completa quitação de todos os seus débitos.

Como amplamente comprovado, **a Requerente preenche todos os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido de recuperação judicial**, principalmente, pelo fato de que foram encartados todos os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005, em especial, os arts. 47, 48 e 51, todos deste diploma legal.

Dessa forma, **caso** este D. Juízo determine a complementação ou retificação de alguns dos documentos aqui encartados ou designe a constatação prévia prevista no art. 51 -A da Lei de Recuperação de Empresas, requer, *data maxima venia*, seja concedida tutela de urgência para determinar antecipadamente a concessão do *stay period* nos termos do art. 6º, inciso III e § 12º do aludido diploma insolvencial, e dos arts. 294, 300 e 301, todos do Código de Processo Civil, de modo a impedir a efetivação de quaisquer novas constrições ou pedidos de penhora em face de ativos da Requerente que integram a atividade empresarial, servindo a decisão como ofício a ser apresentado diretamente por ela perante os juízos correlatos¹¹.

Após a conclusão de eventual constatação prévia designada nos termos do art. 51-A da Lei de Recuperação de Empresas, a Requerente, amparada pelo art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, bem como objetivando a defesa de seus patrimônios, vem, respeitosamente, a presença deste D. Juízo requerer:

- a. o **DEFERIMENTO** do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei de Recuperação de Empresas, para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, seu Plano de Recuperação, nos exatos termos do art. 53 aludido diploma legal, para que, afinal,

¹¹ Nesse sentido, a orientação do E. TJSP: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tutela cautelar antecedente a pedido de recuperação judicial, tendo por objeto a antecipação dos efeitos do "stay period", inclusive para fim de liberação de bens e valores já constritos em ações em curso - Deferimento da liminar - Inconformismo de credora - Acolhimento em parte - Tutela de urgência para antecipação total ou parcial dos efeitos do processamento do pedido de recuperação judicial encontra, atualmente, expresso amparo legal (art. 6º, § 12, da Lei n. 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020)- Por outro lado, há indícios da prática de atos de dissipação patrimonial, atos de falência, fraude contra credores e uso fraudulento do instituto da recuperação judicial pela requerente - Necessidade de constatação prévia, já determinada em primeiro grau, para apurar esses indícios e informar futura decisão sobre o deferimento ou não do processamento do pedido de recuperação judicial - Manutenção da liminar para suspensão das execuções, a fim de resguardar a utilidade da decisão sobre o processamento, mas revogação no ponto em que autoriza a liberação, em favor da devedora, de bens e recursos anteriormente constritos - Manutenção das constrições já efetuadas antes da prolação da decisão agravada, sem liberação em favor da devedora ou dos credores, até decisão do juízo recuperacional a respeito, se deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, ou indeferimento dele, caso em que a liminar deferida em primeiro grau ficará automaticamente revogada, na íntegra - Decisão agravada reformada em parte - Recurso provido em parte (TJ-SP - AI: 22696387320218260000 SP 2269638-73.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 16/12/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/12/2021).

lhe seja concedida a sua Recuperação Judicial, caso o Plano não sofra objeção de credores nos termos do art. 55 ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do art. 45 da mencionada Lei 11.101/2005;

b. o deferimento do parcelamento das custas judiciais iniciais de R\$ 115.260,00 (cento e quinze mil, duzentos e sessenta reais) em 6 (seis) parcelas fixas de R\$ 19.210,00 (dezenove mil, duzentos e vinte reais), com a primeira parcela a ser quitada 24 (vinte e quatro) horas após o deferimento deste pedido; ou caso este D. Juízo assim não entenda, arbitre o requerido parcelamento na quantidade de parcelas que entender devida;

c. a publicação o edital a que se refere o §1º do art. 52, no Diário de Justiça Eletrônico, em formato resumido, nos termos previstos pelo Enunciado nº 103 aprovado na III Jornada de Direito Comercial realizada pelo Conselho da Justiça Federal¹²;

d. a confirmação da tutela antecipada concedida nos termos do art. 6º, III e §12º da Lei 11.101/2005, e dos arts. 294, 300 e 301, todos do Código de Processo Civil, de modo a impedir a efetivação de quaisquer novas constrições ou pedidos de penhora em face de ativos da Requerente.

Dá-se à causa o valor de R\$ 94.765.162,95 (noventa e quatro milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos) nos exatos termos do art. 51, 5º, da Lei 11.101/2005.

¹² Enunciado nº 103 da III Jornada de Direito Comercial realizada pelo Conselho da Justiça Federal: Em se tratando de processo eletrônico, os editais previstos na Lei n. 11.101/2005 podem ser publicados em versão resumida, somente apontando onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como indicando o sítio eletrônico que contenha a íntegra do edital.

Termos em que, pedem deferimento.

São Paulo, 14 de janeiro de 2.026.

LUIZ GUSTAVO BACELAR

OAB/SP 201.254

ANA CLAUDIA CAMPOS FIALHO

OAB/SP 492.910

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

- Anexo 01 – Instrumento de Mandato;
- Anexo 02 – Atos Constitutivos;
- Anexo 03 – Cartões do CNPJ/MF e Certidões Simplificada e de Inteiro Teor da Junta Comercial;
- Anexo 04 – Certidão Negativa de Recuperação Judicial e Falência;
- Anexo 05 – Declarações de não cometimento de crimes e Certidões Criminais dos Sócios Administradores;
- Anexo 06 – Demonstrações Contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido;
- Anexo 07 – Relação de Credores sujeitos ou não à Recuperação Judicial;
- Anexo 08 – Relação integral de empregados;
- Anexo 09 – Certidões de Regularidade no Registro Público de Empresas e os Atos constitutivos atualizados, com a nomeação dos administradores;
- Anexo 10 – Relações dos bens particulares dos sócios administradores;
- Anexo 11 – Extratos atualizados das contas bancárias;
- Anexo 12 – Certidões dos Cartórios de Protesto;
- Anexo 13 – Relação de ações judiciais;
- Anexo 14 – Relatório detalhado do passivo fiscal;
- Anexo 15 – Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante.